

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/031937
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E099001226

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB: “Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”. Alegação de insuficiência de sinalização de trânsito na rodovia. Ausência de juntada de CRLV e Documento de identificação. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E099001226**, e em oposição ao rigor do **Art. 162, I do CTB: “Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”**, na data de 13/04/2017, na Rodovia BA650. Km 45,74–Itagiba/BA. A Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, não acostada cópia da sua CNH, e o documento obrigatório (CRLV) a fazer prova da propriedade do veículo, bem como para servir de base à averiguação de suas alegações, que se baseiam exclusivamente, em suposta clonagem do seu veículo. O recorrente não junta aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, bem como, alega insubsistência, por suposta clonagem de placa de identificação do seu veículo.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, o Recorrente deixou de juntar dois dos documentos obrigatórios **(CRLV) e Documento de identificação**, pois exigido pela **Resolução 299/2008 do CONTRAN**, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a **Resolução 299/2008 do CONTRAN** impõe como obrigatório (CRLV), sem falar que os campos obrigatórios do AIT encontram-se devidamente preenchidos não havendo qualquer nulidade a ser declarada em relação a uma suposta insubsistência, quando, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E099001226** lavrado contra **ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E099001226**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de julho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI